



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2342125-36.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado MARCO AURELIO DE SOUZA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 35991

Agravo Interno n. 2342125-36.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Marco Aurelio de Souza Ribeiro

Agravo interno. Interposição contra decisão monocrática que deixou de conhecer o agravo de instrumento. Rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Decisão impugnada que não é passível de agravo de instrumento. Recurso desprovido.

Agravo interno interposto por **Notre Dame Intermédica Saúde S/A**, contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento voltado contra decisão que indeferiu pedido de produção de prova pericial e declarou encerrada a instrução.

Sustenta a agravante que a produção de prova é imprescindível, cujo indeferimento importa em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Pede a reforma da decisão, para o regular processamento e ulterior provimento do recurso, com deferimento da produção de prova testemunhal.

É o Relatório.

Pesem as alegações dos agravantes, mantenho a decisão de fls., inclusive por seus bem deduzidos fundamentos, a seguir transcritos:

“O presente agravo não deve ser conhecido, tendo em vista que o decisum objurgado não se enquadra no rol taxativo de decisões agraváveis, e as hipóteses previstas na norma não comportam interpretação extensiva.

O sistema recursal rege-se pelo princípio da taxatividade, havendo previsão específica no digesto processual do recurso cabível para cada decisão proferida no processo, cabendo ao julgador avaliar, antes do recebimento da irrisignação, sua adequação em face da manifestação combatida.

O art. 1.015 do CPC prevê o elenco de decisões interlocutórias agraváveis, estabelecendo, taxativamente, as hipóteses de cabimento do recurso de instrumento, in verbis:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;*
- II - mérito do processo;*
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*
- VII - exclusão de litisconsorte;*
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*
- XII - (VETADO);*
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

A partir da sistemática recursal trazida pelo novo Código de Processo Civil, verifica-se que o cabimento do agravo de instrumento se restringe às decisões interlocutórias previstas em seu art. 1.015, nas normas esparsas do digesto processual e nas leis extravagantes.

Portanto, não são todas as decisões que podem ser impugnadas com a interposição de agravo de instrumento, havendo, na fase de conhecimento, decisões agraváveis e não agraváveis.

Sobre o tema, doutrinam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

O elenco do art. 1.015 do CPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma taxatividade legal. Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido

dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. Somente a lei pode criar hipóteses de decisões agraváveis na fase de conhecimento - não cabe, por exemplo, convenção processual, lastreada no art. 190 do CPC, que crie a modalidade de decisão interlocutória agravável (Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: Juspodvim, 2016, v. 3, p. 208-209).

Nessa esteira, cumpre destacar, ainda, que a referida taxatividade não fere o direito das partes ao devido processo legal, tendo em vista que as decisões não agraváveis não se tornam irrecorríveis, podendo ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões (art. 1.009, § 1º, do CPC).

A propósito, esclarece Daniel Assumpção Amorim Neves:

As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecorríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem imediatamente, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.0009, §1º, do Novo CPC (Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Juspodvim, 2016, p. 1.559).

Certo, portanto, que o decisum vergastado - que indeferiu a produção de prova pericial e declarou encerrada a instrução - não se subsume aos casos previstos nos incisos do art. 1.015 do CPC, podendo vir a ser questionado por meio de eventual preliminar suscitada em sede apelação.

Não se pode, em inadvertido recurso da interpretação extensiva, criar hipótese de recorribilidade não prevista pelo legislador.

Tal critério interpretativo, fruto de classificação baseada nos efeitos da interpretação, tem cabimento apenas quando se vislumbra um descompasso entre o conteúdo aparente da norma e o alcance que o legislador pretendeu conferir, a autorizar, assim, a atuação corretiva por parte do intérprete, com vistas a ampliar a sua abrangência. Não é essa, a toda evidência, a situação em exame.

Desse modo, não se enquadrando, a espécie dos autos, em qualquer das hipóteses arroladas no art. 1.015 do CPC, inadmissível o recurso de agravo de instrumento.

Ressalta-se que não se desconhece a decisão

proferida pelo STJ no REsp 1.704.520/MT, sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 1.036), na qual a Corte se manifestou pela taxatividade mitigada do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, nos casos em que o julgamento diferido do recurso de apelação mostre-se desarrazoado à vista da urgência no exame da questão.

Entretanto, in casu, não se vislumbra a urgência determinante para a análise imediata da questão, a ponto de se tornar inútil a sua discussão em sede de preliminar de apelação.

Ora, conforme já ressaltado, caso o agravante entenda, após a prolação da sentença de mérito, que teve cerceado o seu direito de defesa, em razão do indeferimento da realização da prova pericial, pode suscitar essa preliminar em sede de apelação”

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso..**

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator